



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2014

Impugnante: **ROMAC TECN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Participação ao Edital do processo licitatório nº **004/2014**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a **“aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, uma pá carregadeira nova e um rolo compactador de cilindro liso novo”**.

A requerente, tempestivamente, apresentou seu pedido de participação no edital em questão, consoante se verifica da petição protocolada sob o nº 499/14, em data de 30/01/2014.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item 20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014, *in verbis*:

“20. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

20.1. *Conforme previsto no art. 18 do Decreto 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - PR, sito à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, Centro, Coronel Vivida - PR, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do sítio www.cidadecompras.com.br, no prazo mencionado.*

20.2. *Caberá ao Presidente da Comissão de Licitação decidir sobre a petição no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme estabelecido no § 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

20.3. *Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame;*

20.4. *As impugnações protocoladas intempestivamente serão desconsideradas."*

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03/02/2014, e a requerente protocolizou a presente impugnação em data de 30/01/2014, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **ROMAC TECN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA** aduz em síntese:

- a) Suposta ilegalidade e inconstitucionalidade quanto a exigência de que os equipamentos sejam de fabricação nacional, solicitando que a licitação seja suspensa e que o edital seja novamente publicado para permitir a sua participação.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

As ilações levadas a efeito pela impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Cumpra observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro, em relação ao Pregão Eletrônico nº 004/2014, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

III.a) Fabricação Nacional

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento, faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público e deve atender as normas pertinentes sobre o objeto licitado, conforme dispõe o art. 40, inciso XVII da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em resposta ao questionamento realizado pela referida empresa, a respeito da exigência de fabricação nacional prevista no Anexo I do referido Edital, essa condição se faz necessária com objetivo de resguardar aos municípios integrantes do Consórcio de sofrer atrasos nos serviços de limpeza e desassoreamento de rios e canais de macro e microdrenagem, reconstrução e cascalhamento de estradas rurais para escoamento da produção agrícola, que é a base da economia destes municípios, pela demora na assistência técnica ou manutenção das referidas máquinas quando solicitado, muitas vezes esse atendimento deve ser de forma imediata, principalmente em casos de emergência.

Cumpra esclarecer ainda que, a exigência de que o maquinário seja de fabricação nacional encontra pleno fundamento na lei 8.666/1993, especialmente no seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei 12.349/2010, que versa o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifos nossos)**

Ademais, a Lei 8.248/1991 estabelece o seguinte:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Neste contexto, pelo que se observa, a melhor proposta para a Administração, no caso deste edital, é aquela em que o objeto a ser adquirido seja de fabricação nacional, permitindo-se, assim, que uma eventual assistência técnica seja prestada de forma mais célere e eficaz.

Portanto, quando descreveu-se as especificações técnicas dos equipamentos, pautamos nossa conduta em consonância com o que mais se afigura vantajoso para a administração, pelo que, entendemos que a exigência da nacionalidade dos objetos postos no certame em apreço vão ao encontro dos princípios que presidem a licitação regente.

Essa exclusividade mostra-se, a toda evidência, salutar para a Administração, por meio da qual garantirá uma pronta assistência na reposição e manutenção dos objetos licitados, caindo por terra, por corolário, a tese sufragada pela impugnante de que essa exclusividade é arbitrária e desarrazoada.

Não se ignora que a exigência em determinar que os bens licitados sejam de fabricação nacional acaba por excluir a impugnante do certame. Mas nem por isso pode-se afirmar que ela foi preterida no seu direito em participar da disputa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

No caso, a exigência é legítima e abraça os interesses da Administração Municipal, que não tem a obrigação de criar condições exatamente iguais para todos os interessados.

Portanto, resta evidenciado que a aquisição de produto de fabricação nacional não encontra qualquer impedimento legal quanto a sua exigência, entendendo-se necessário manter essa condição no edital.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2014, permanecendo a sessão pública designada para o dia 05/02/2014.

Coronel Vivida, 03 de fevereiro de 2014.


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação